

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.261/13/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000186364-52
Reclamação: 40.020134077-76 (Coob.)
Reclamante: Mauro Vinícius Pereira Alfenas (Coob.)
CPF: 680.193.866-53
Autuado: Mavipea Jóias Ltda
IE: 062895899.00-81
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pelo Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de janeiro a março de 2010, dezembro de 2010, janeiro de 2011 a abril de 2012, junho de 2012 e agosto de 2012, apuradas mediante confronto com os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito e com as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) respectivas.

Constatou-se ainda que a Autuada deixou de atender a duas intimações para apresentação de documentos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso VII, alínea “a” e art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado, por seus representantes legais, apresentam Impugnação às fls. 62/64 e 174/175, respectivamente.

A Repartição Fazendária de Belo Horizonte manifesta-se à fl. 179, negando seguimento à impugnação apresentada pelo Coobrigado, por constatar sua intempestividade.

Tendo sido devidamente cientificado, o Coobrigado apresenta Reclamação às fls. 181.

O Fisco, em manifestação de fl. 189/190 ratifica a negativa de seguimento da impugnação.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Coobrigado se insurge contra decisão, que reconhecendo a intempestividade da peça de defesa apresentada, aplicou o inciso I do art. 114 Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, e negou seguimento à impugnação.

Aqui, importa verificar o inteiro teor do citado art. 114, *in verbis*:

SEÇÃO II

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (grifouse)

Nos autos, verifica-se que o Reclamante foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 11/03/13, conforme Aviso de Recebimento de fl. 61. Porém, a impugnação só foi protocolada no dia 11/04/13, conforme consta às fl. 174.

Como o início da contagem do prazo ocorreu em 12/03/13 (sexta-feira), por consequência, o fim do referido prazo se deu no dia 10/04/13 (quarta-feira). Portanto, a impugnação é intempestiva, pois foi apresentada em 11/04/13, após os 30 (trinta) dias da intimação.

Ao ser cientificado da negativa de seguimento da impugnação, o Coobrigado apresenta reclamação, sustentando que o Aviso de Recebimento (AR) teria sido assinado por pessoa estranha à sociedade.

Contudo, não é possível acolher tal tese e apreciar a peça de defesa.

Neste sentido, importante destacar as disposições contidas no art. 12 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, *in verbis*:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

.....
II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:
a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;
....."

Como pode ser visto da leitura do dispositivo regulamentar acima transcrito, a intimação no presente processo atendeu aos ditames das normas estaduais.

Veja-se que o endereço para o qual foi encaminhado o Auto de Infração (Aviso de Recebimento de fl. 61) é o mesmo para o qual foi encaminhado o documento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contendo a negativa de seguimento da impugnação (Aviso de Recebimento de fl. 180), qual seja, Rua Lakin n.º 45 Apto 302, Bairro Palmares, Belo Horizonte – Minas Gerais.

Portanto, claro está que a Reclamante foi intimada da lavratura do Auto de Infração nos exatos termos da legislação estadual, em seu endereço (domicílio fiscal).

Verifiquem-se, ainda, as disposições contidas no art. 183 do Código de Processo Civil:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se por justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

O Reclamante, como visto acima, não apresenta nenhuma justificativa para a intempestividade de sua impugnação. Tal fato leva à aplicação do *caput* do art. 183 acima transcrito, afastando a aplicação do § 1º.

Ocorre que, conforme a definição dada pelo mencionado artigo, deve-se entender justa causa como evento imprevisto e alheio à vontade da parte, sendo que ao analisar o argumento apresentado pelo Reclamante é fácil perceber que não se estaria diante de um evento imprevisível.

Lembrando mais uma vez o art. 183 do Código de Processo Civil, cabe à parte provar a existência de justa causa, e a melhor oportunidade para fazê-lo seria juntamente com a própria peça de impugnação ou, mesmo junto a peça de Reclamação.

Apenas para ilustrar o que foi mencionado acima, cita-se ementa de acórdão da lavra do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Luiz Fux, nos autos do Recurso Especial nº 732.048/AL:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 183, DO CPC. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM TEMPO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A RESTITUIÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR JUSTA CAUSA, PREVISTA NA NORMA INSCULPIDA NO ART. 183, DO CPC, PERMITE, À PARTE IMPEDIDA DE PRATICAR O ATO, DENUNCIAR O FATO E REQUERER A RESTITUIÇÃO OU PRORROGAÇÃO DO PRAZO, SENDO CERTO QUE, QUANTO AO MOMENTO DE FAZÊ-LO, É CEDIÇO NA DOUTRINA CLÁSSICA QUE: "O CÓDIGO NÃO DISCIPLINA O PROCEDIMENTO A SEGUIR PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DO IMPEDIMENTO. HÁ NECESSIDADE DE PROCURAR PREENCHER O VAZIO. DESDE LOGO, CUMPRE TER EM MENTE QUE, DE REGRA, ENQUANTO DURAR O IMPEDIMENTO O INTERESSADO PODERÁ NÃO ESTAR EM CONDIÇÕES DE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE ALEGÁ-LO. MAS, E CESSADO O IMPEDIMENTO? NESSE CASO, PARECE QUE A ALEGAÇÃO TERÁ DE SER PRODUZIDA INCONTINENTI. À MÍNGUA DE QUALQUER OUTRO PRAZO, DEVER-SE-Á

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OBSERVAR O DO ART. 185. LOGO, CESSADO O IMPEDIMENTO TERÁ O INTERESSADO CINCO DIAS PARA IR PLEITEAR O RECONHECIMENTO DE TER HAVIDO JUSTA CAUSA E A CORRESPONDENTE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. É PRECISO CONSIDERAR, AINDA QUE, IMPEDIMENTO PARA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO PODE CONSTITUIR JUSTA CAUSA ATÉ DETERMINADO MOMENTO, DEIXANDO DE SÊ-LO DAÍ POR DIANTE." (MONIZ DE ARAGÃO, COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, VOL. II, PÁG. 142/143).

.....
3. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR É REMANSOSA NO SENTIDO DE QUE A PARTE PREJUDICADA DEVE REQUERER E COMPROVAR A JUSTA CAUSA NO PRAZO LEGAL PARA A PRÁTICA DO ATO OU EM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL, ASSIM ENTENDIDO ATÉ CINCO DIAS APÓS CESSADO O IMPEDIMENTO, SOB PENA DE PRECLUSÃO, CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 185, DO CPC. (PRECEDENTES: RESP 623178 / MA, 3ª TURMA, REL. MIN. CASTRO FILHO, DJ 03/10/2005; AGRG NO AG 225320 / SP, 6ª TURMA, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/06/1999; AGRG NO RMS 10598 / MG, 5ª TURMA, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 04/10/1999; AGRG NO AG 227282 / SP, 6ª TURMA, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/06/1999)
.....

Desta forma, deve ser mantida a decisão que declarou a intempestividade da impugnação.

Ressalte-se que não aplicou o art. 154, inciso I do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não se vislumbrar que assiste razão aos Autuados quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Contudo, após a publicação do acórdão, o processo deverá retornar à Delegacia Fiscal para Manifestação Fiscal relativa à Impugnação tempestivamente apresentada pela Autuada Mavipea Jóias Ltda. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**